



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10925.720694/2016-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.443 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011

Ementa:

**COOPERATIVAS. EXCLUSÕES. BASE DE CÁLCULO.**

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

**ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 02.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2012

**COOPERATIVAS. EXCLUSÕES. BASE DE CÁLCULO.**

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

**ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos, colaciono o relatório da Resolução nº 3302-00.919, de 28 de novembro de 2018, *in verbis*:

*Trata o presente processo de autos de infração de PIS/Pasep e Cofins lavrados contra a pessoa jurídica acima qualificada, em que foram apuradas infrações relativas à composição da base de cálculo, não tendo sido constituído crédito tributário em função do aproveitamento dos créditos da não cumulatividade existentes.*

*2. Segundo Termo de Verificação Fiscal integrante dos autos (fls. 27/35), , após ser intimada a apresentar os documentos comprobatórios das exclusões relativas a vendas para cooperados (Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 09), a impugnante respondeu que tais valores foram excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins por se referirem a vendas de produtos e mercadorias a associados ou mesmo repasse efetuado a associados por conta de produtos por estes entregues à cooperativa.*

*3. Referindo-se ao inciso II do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 635, de 2006, a fiscalização entende que, na exclusão das receitas de venda de bens e mercadorias ao associado, necessário se faz determinar qual a natureza dessa venda, visto que a teor do § 2º do mesmo art. 11 da IN SRF 635/2006, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e que deverão ser contabilizadas destacadamente pela cooperativa, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.*

*4. Sendo assim, a autoridade fiscal reincluiu na base de cálculo valores referentes a itens destinados a alimentação, vestuário, higiene pessoal, etc., que não guardam relação com a atividade econômica do cooperado. Da mesma forma procedeu com relação à venda de gasolina, acrescentando que por ser produto sujeito à tributação monofásica não compôs a base de cálculo das contribuições.*

*5. Além disso, com relação ao produto “leite in natura”, concluiu que a cooperativa somente poderá excluir da base de cálculo o valor repassado ao cooperado pelo produto a ela entregue (inciso I do artigo 11 da IN SRF 635/2006) e não o valor da receita de venda desse produto pela cooperativa (inciso II do artigo 11 da IN SRF 635/2006).*

*6. Para elaboração do auto foram aproveitados os créditos relativos a “Aquisições no Mercado Interno Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno”, “Aquisições no Mercado Interno – Presumido – Atividades Agroindustriais” e os saldos de créditos anteriores, conforme demonstrado no Relatório (apenas a título de informação tais itens foram, em ação fiscal posterior, objeto de glosa, conforme processo 10925.722302/2016-30, julgado em conjunto com o presente).*

*7. Cientificada em 24.05.2016 (fl. 39), a interessada apresentou tempestivamente, em 21.06.2016, impugnação (fls. 17.813/17830), onde apresenta os argumentos abaixo sintetizados:*

*a) Quanto as exclusões da base de cálculo, alerta para as peculiaridades das cooperativas, ressaltando que “as operações realizadas entre os associados e a sociedade cooperativa, e entre esta e aqueles, não representam negócio mercantil, pois não há como fazer negócio mercantil consigo mesmo, não há como realizar operação de compra e venda com a mesma pessoa”;*

b) Acrescenta: “Não se pode perder de vista que, tanto para o direito tributário, quanto para o direito privado, para que exista receita bruta, é imprescindível a existência de atos de comércio.”;

c) “Portanto, forte no art. 79 e seu parágrafo único da Lei nº 5.764/1971, consoante as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível tributar as operações que envolvem os atos cooperativos, e, em abalizada doutrina, outra conclusão não há, senão a de que as operações realizadas entre a Impugnante e seus associados trata-se de NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, vez que não se trata de negócio mercantil, mas sim de verdadeiro ato cooperativo.”;

d) No caso da gasolina, alega que por equívoco incluiu na sua base de cálculo o produto sujeito à incidência monofásica, cuidando de excluí-los em seguida. Acrescenta: “E nem se alegue que o produto não faz parte da atividade econômica dos cooperados. Conforme argumentação do tópico anterior, as contribuições sócias não podem incidir sobre atos cooperativos”.

e) No que diz respeito ao “leite in natura”, aduz que o agente fiscalizador não observou que tais tem como destinatário a “COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE – AURORA”, da qual a Impugnante é cooperativa singular filiada, caracterizando, portanto, ato cooperativo;

f) Aduz que “A autoridade fiscalizadora em momento algum provou em sentido contrário ao que a Impugnante apresentou nas memórias de cálculo e informou nas declarações de obrigação acessória transmitidas ao FISCO, logo, permanece a presunção de verdadeiros os registros contábeis, declarações e demais documentos elaborados pela Impugnante”;

g) “Cabe ao Fisco a prova da irregularidade, ou seja, provar que o fornecimento de bens de consumo para cooperados não configura ato cooperativo, ou provar que a Impugnante não incluiu as vendas de gasolina na base de cálculo das contribuições, ou ainda, provar que a venda de leite in natura não pode ser excluída da base de cálculo, bem assim fundamentar de forma criteriosa e clara, quais os fatos e as disposições legais, que embasam a sua posição, visto que os contribuintes-Impugnante gozam da presunção legal”;

h) Requer a realização de perícia e diligência, para as quais aponta quesitos e indica perito;

k) Ao final, requer:

“1 – o recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

2 – seja dado provimento a presente Impugnação e determinado a anulação e arquivamento do auto de infração em debate, pelas razões antes expostas;

3 – determinar, no caso de não acolhimento do pedido consignado no item 2, a mais ampla produção de provas, em especial a pericial e as diligências mencionadas.”.

A Terceira Turma da DRJ Belém julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 01-34.165, de 02 de maio de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011**

**COOPERATIVAS. EXCLUSÕES.**

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011***COOPERATIVAS. EXCLUSÕES.**

*As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.*

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário onde repisa todos os argumentos apresentados na impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecido se as vendas de leite *in natura* excluídas da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e Cofins foram destinadas à Cooperativa Central Oeste Catarinense Aurora, averiguado a relação entre a Cooperativa Aurora e a Cooperativa Concórdia e apurado se as operações de venda de gasolina forma incluídas na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins..

A unidade preparadora efetuou a diligência fiscal, emitindo o “Termo de Encerramento de Diligência”, e-fls. 17.989/17.994. O sujeito passivo teve ciência da conclusão da diligência e apresentou suas considerações, e-fls. 18.003.

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A lide versa sobre autos de infração do PIS e da Cofins apurados pela não cumulatividade, resultante da análise fiscal que identificou exclusões indevidas das bases de cálculo das exações.

O processo foi baixado em diligência para apurar informações acerca da venda de leite *in natura* e a relação do sujeito passivo com a Cooperativa Aurora e a inclusão das receitas com vendas de gasolina nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Em resultado de diligência foi constatado que:

- ✓ Da linha 01 da Ficha 7 A / 17 A da DICON (considerada pela Fiscalização na autuação) e que representa a Receita da Venda de Bens e Serviços Tributável (após as exclusões de saídas com alíquota zero, alíquota zero – incidência monofásica, exportação, isentas, suspensão e sujeitas a substituição tributária) **constam valores relativos a vendas de gasolina** (NCM 27.10.12.59 – alíquota zero por incidência monofásica), conforme se apurou da resposta do sujeito passivo (anexo PLANILHAS RESPOSTA – Arquivo não paginável), nos montantes a seguir descritos.

| Julho          | Agosto         | Setembro       | Outubro        |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| R\$ 449.599,71 | R\$ 479.933,67 | R\$ 462.781,87 | R\$ 479.620,34 |

|                |                |  |  |
|----------------|----------------|--|--|
| Novembro       | Dezembro       |  |  |
| R\$ 466.564,94 | R\$ 511.569,55 |  |  |

Sendo assim, e cingindo-se às exclusões efetivadas pelo sujeito passivo (informadas na Resposta ao TIF 09) e que foram glosadas pela Fiscalização, conclui-se **que se mostram indevidas as glosas abaixo discriminadas** e que constam do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PIS COFINS – FISCALIZAÇÃO, na linha 05, conforme anexo DOCUMENTOS DIVERSOS OUTROS - DEMONSTRATIVO APURAÇÃO BC PIS/COFINS FISCALIZAÇÃO.

|               |               |               |               |
|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Julho         | Agosto        | Setembro      | Outubro       |
| R\$ 74.908,74 | R\$ 79.300,39 | R\$ 77.017,79 | R\$ 83.948,71 |
| Novembro      | Dezembro      |               |               |
| R\$ 78.331,67 | R\$ 89.180,18 |               |               |

- ✓ A Cooperativa Concórdia é associada à Cooperativa Central Oeste Aurora desde 04/02/1981, conforme extrato de livro de matrículas acostado aos autos
- ✓ No período de 07/2011 a 12/2011, a Cooperativa Concórdia vendeu para a Cooperativa Aurora os seguintes quantitativos de leite *in natura*:

|                  |                  |                  |                  |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Julho            | Agosto           | Setembro         | Outubro          |
| R\$ 6.677.151,94 | R\$ 7.481.479,71 | R\$ 7.770.360,61 | R\$ 8.006.101,19 |
| Novembro         | Dezembro         |                  |                  |
| R\$ 6.947.584,40 | R\$ 6.736.431,38 |                  |                  |

Foi informado, outrossim, que os valores acima descritos guardam relação com os valores glosado pela Fiscalização.

Por fim, foi relatado que a Fiscalização, por ocasião do lançamento, já deduziu da base de cálculo o valor do repasse ao cooperado pelo leite *in natura* por ele entregue a cooperativa, conforme linha 7 da planilha denominada de DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PIS COFINS FISCALIZAÇÃO (anexo DOCUMENTOS DIVERSOS OUTROS - DEMONSTRATIVO APURAÇÃO BC PIS/COFINS FISCALIZAÇÃO) e que é assim composta:

| Julho            | Agosto           | Setembro         | Outubro          |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| R\$ 5.397.863,23 | R\$ 6.000.847,17 | R\$ 6.201.243,46 | R\$ 6.377.341,20 |
| Novembro         | Dezembro         |                  |                  |
| R\$ 5.752.296,65 | R\$ 6.274.310,60 |                  |                  |

Dito isto, se considerada que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins em relação às vendas de *leite in natura* deve se dar pelo total de vendas (no caso à Cooperativa Central Oeste Catarinense Aurora) e não pelo valor repassado ao cooperado, (conforme entendeu a Fiscalização), a exclusão que resta a ser efetivada é de:

| Julho            | Agosto           | Setembro         | Outubro          |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| R\$ 1.279.288,71 | R\$ 1.480.632,54 | R\$ 1.569.117,15 | R\$ 1.628.759,99 |
| Novembro         | Dezembro         |                  |                  |
| R\$ 1.195.288,75 | R\$ 462.120,78   |                  |                  |

Diante desse quadro, passo à análise dos capítulos recursais apresentados no recurso voluntário.

#### **Exclusões da base de cálculo das cooperativas.**

A MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, identifica as possibilidades de exclusões das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins:

“Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

.....

**Art.15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:**

*I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*

*III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;*

*IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*

*V- as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.*

*§1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.*

*§2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:*

*I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;*

*II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.*

*Art.16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.”*

Pela leitura da legislação acima, nem toda receita de venda de bens e mercadorias aos associados podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, apenas aquelas vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

As operações em análise são: venda de leite *in natura* para uma cooperativa associada e receitas provenientes de vendas para os associados de itens destinados à alimentação, vestuário e higiene pessoal.

O Estatuto Social da Cooperativa Concórdia, em seu art. 2º, enumera os objetivos sociais da sociedade. Não consta em seus onze incisos como objeto a comercialização de alimentação, vestuário ou de bens de higiene pessoal. Sendo assim, não vejo possibilidades jurídicas para afastar da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas referentes a venda aos seus associados de itens de alimentação, vestuário e higiene pessoal, devendo ser mantida a inclusão dessas receitas nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto à comercialização de leite *in natura* para Cooperativa Aurora, o tratamento deve ser distinto, pois na minha visão a situação se enquadra na excludente prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, senão vejamos:

O inciso III do art. 2º do Estatuto Social da Cooperativa Concórdia prevê como objetivo da sociedade a produção, recepção, armazenagem, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agropecuários nos mercados locais, nacionais e internacionais.

O leite *in natura* é sem dúvida um produto agropecuário. Portanto, a mercadoria comercializada está vinculada diretamente à atividade da Cooperativa Concórdia.

Em resposta à Resolução proposta por essa turma, a Fiscalização atesta que a Cooperativa Concórdia é associada à Cooperativa Aurora desde 04/02/1981. Logo, a operação de venda de leite *in natura* foi realizada a um associado.

Sendo assim, o valor das receitas com as vendas de leite *in natura* para Cooperativa Aurora deve ser excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins, por força do parágrafo 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, segundo o quadro abaixo:

| Julho            | Agosto           | Setembro         | Outubro          |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| R\$ 1.279.288,71 | R\$ 1.480.632,54 | R\$ 1.569.117,15 | R\$ 1.628.759,99 |
| Novembro         | Dezembro         |                  |                  |
| R\$ 1.195.288,75 | R\$ 462.120,78   |                  |                  |

Quanto à glosa da exclusão pertinente às vendas de gasolina, afirmou que a Fiscalização glosou as exclusões referentes ao produto “gasolina” e alegou que o mesmo está sujeito a incidência monofásica das contribuições para o PIS e COFINS e, portanto não compõe a base de cálculo das contribuições. Informou que, por um equívoco na apuração das contribuições, ofereceu a tributação integral a esse produto para posterior exclusão da base de cálculo.

Os autos baixaram em diligência para averiguação das alegações da recorrente. Em tópico anterior, ficou demonstrado pela Fiscalização que a recorrente incluiu valores correspondentes a venda de combustível na base de cálculo das exações, sendo imperiosa sua exclusão, nos valores constantes no quadro abaixo:

| Julho         | Agosto        | Setembro      | Outubro       |
|---------------|---------------|---------------|---------------|
| R\$ 74.908,74 | R\$ 79.300,39 | R\$ 77.017,79 | R\$ 83.948,71 |
| Novembro      | Dezembro      |               |               |
| R\$ 78.331,67 | R\$ 89.180,18 |               |               |

#### **Caráter confiscatório da multa de ofício.**

A recorrente alega que a multa de ofício tem caráter confiscatório e deve ser cancelada.

Cabe ressaltar que multa de ofício em percentual de 75% encontra embasamento legal, não podendo a Autoridade Fiscal, por conta do caráter vinculado de sua atividade, excluí-la administrativamente.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais – sob o argumento de suposta ofensa à capacidade contributiva ou por ocorrência de confisco – somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**Impossibilidade de imposição de penalidade, juros de mora e atualização monetária.**

Alega a recorrente que seguiu estritamente as disposições legais e as orientações da Administração Tributária quanto à apuração das contribuições para o PIS e Cofins, de forma que é imperiosa a exclusão do valor da multa e dos juros moratórios, em respeito ao art. 100 do CTN.

O artigo 100 do CTN assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A recorrente não apresentou nenhum ato da Administração Tributária que ratificasse seu entendimento acerca das infrações imputadas pela Fiscalização. Na realidade, o que ocorreu foi divergência na interpretação da legislação de incidência do PIS e da Cofins sobre as atividades das cooperativas, em especial, a que prevê as exclusões das bases de cálculo das exações. Portanto, entendo que o art. 100 do CTN é inaplicável ao caso em análise.

Pelos fundamentos expostos, dou provimento parcial ao recurso, com base no resultado da diligência de e-fls. 17.989/17.994, para:

a) excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes a venda de leite *in natura* para a Cooperativa Aurora nos valores abaixo discriminados:

| Julho            | Agosto           | Setembro         | Outubro          |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| R\$ 1.279.288,71 | R\$ 1.480.632,54 | R\$ 1.569.117,15 | R\$ 1.628.759,99 |
| Novembro         | Dezembro         |                  |                  |
| R\$ 1.195.288,75 | R\$ 462.120,78   |                  |                  |

b) excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes a venda de combustíveis nos valores abaixo discriminados:

| Julho         | Agosto        | Setembro      | Outubro       |
|---------------|---------------|---------------|---------------|
| R\$ 74.908,74 | R\$ 79.300,39 | R\$ 77.017,79 | R\$ 83.948,71 |
| Novembro      | Dezembro      |               |               |
| R\$ 78.331,67 | R\$ 89.180,18 |               |               |

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho